

## VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor de Nancy Viana de Andrade, ex-servidora daquele Instituto, em razão do prejuízo por ela causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários na agência da Previdência Social de Mombaça/CE.

2. Não houve a responsabilização dos segurados beneficiários pelas irregularidades, tendo em vista a ausência de elementos, nestes autos, capazes de atribuir a estes a efetiva participação na fraude em exame, na linha da jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos do Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

3. Instada a se pronunciar nos autos, conforme aviso de recebimento regularmente recebido (peça 16), e edital regulamente publicado (peça 35), a responsável ficou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. De início, aplico à responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A revelia da responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandada pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

6. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pela responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

7. A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável à devolução do prejuízo apurado. Apontou, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para a aplicação de multa ou inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

8. A proposta da unidade técnica contou com a concordância do representante do MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

9. Concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

10. As provas constantes dos autos evidenciam que a ex-servidora do INSS concedeu irregularmente benefícios previdenciários a terceiros que não detinham qualidade de segurado especial e/ou período de atividade rural exigido para carência pela norma do Regime Geral de Previdência Social, com artifício de inserção de período de atividade rural ou decisões favoráveis da Junta de Recursos fictícios, e retroação indevida do início do benefício, mediante sua abertura após o indeferimento, dando causa ao prejuízo apurado nestes autos.

11. Quanto à aplicação de multa, concordo com os pareceres constantes dos autos. De fato, na data do ato que ordenou a citação da responsável, em 21/8/2015, já havia transcorrido o prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal.

12. Há que se reconhecer, ainda, a prescrição da pretensão punitiva também para a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, penalidade comumente adotada em casos similares ao que ora se examina, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

Dessa forma, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de novembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator